DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5407/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13876/2015
PROTOCOLO	: 1616546
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESA	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2015
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 92/2015
CONTRATADO	: AGRO TORNO MARACAJU LTDA – EPP
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLDA, TORNO, FRESA, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE COMPONENTES MECÂNICOS A SEREM TORNEADOS, VISANDO A MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL
VALOR DO CONTRATO	: R$ 70.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 1 e nº 2 ao Contrato Administrativo nº 92/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Agro Torno Maracaju Ltda. -EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de solda, torno, fresa, montagem e desmontagem de componentes mecânicos a serem torneados, visando a manutenção da Frota Municipal, bem como a execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 33/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 92/2015, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 3017/2016** (pç. 23, fl. 248).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 36836/2017** (pç. 45, fls. 589-596), nos seguintes termos:

> Posto isso, concluímos pela REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos nº 1 e nº 2, de 2016, e da execução do Contrato nº 92/2015, ressalvado o acima exposto (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14808/2018** (pç. 46, fls. 597-601), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 92/2015, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de vigência contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 92/2015, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, incluindo o correspondente à prorrogação celebrada pelo aditivo citado, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da correta documentação (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que os Sr. Maurilio Ferreira Azambuja (Prefeito Municipal de Maracaju, INT- 9303/2017, pç. 39, fls. 418-422), foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. O jurisdicionado compareceu intempestivamente aos autos, deixando transcorrer o prazo concedido, conforme Despacho 26422/2017(pç. 44, fl. 588).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Aditivo nº 1 e nº 2 e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 92/2015, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO Nº 1

O Termo Aditivo nº 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência de 30/6/16 a 31/12/16 conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 29, fls. 279-280).

TERMO ADITIVO Nº 2

O Termo Aditivo nº 2 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 92/2015 por mais 4 (quatro) meses, a contar de 31/12/2016 conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 33, fls. 402-403).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a formalização dos Termos Aditivos nº 1 e nº 2 ao Contrato Administrativo nº 92/2015 encontram-se irregulares, uma vez que não foram encaminhadas as Certidões Negativas de Débito

com o INSS e os Certificados de Regularidade junto à Fazenda Federal e Estadual, devidamente atualizados, não atendendo as exigências das regras do art. 55, XIII, Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal, durante a vigência dos Termos Aditivos.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 45, fl. 594):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 70.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 147.763,10
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (-77.763,10)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 70.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 70.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 70.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Todavia, noto que não consta nos autos as Certidões Negativas de Débito com o INSS e os Certificados de Regularidade junto à Fazenda Federal e Estadual referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 92/2015 está em desconformidade com o disposto nos artigos 29, III, IV e 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 45, fl. 426), (sem data), foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 e nº 2** e da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 92/2015**, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Agro Torno Maracaju Ltda.-EPP, em razão da ausência dos Certidões Negativas de Débito com o INSS e os Certificados de Regularidade junto à Fazenda Federal e Estadual, no que diz respeito as formalizações dos Termo Aditivo. E da ausência da regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), trabalhista e concernente ao FGTS e INSS referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos 29, III, IV e V e 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93;

II - aplicar multa no valor equivalente de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Maurilio Ferreira Azambuja**, CPF: 106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS